

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0307113-12.2009.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **DIVALDO GUEDES** em face de **SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por DIVALDO GUEDES (autor) em face de SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (réu), na qual requer o reconhecimento de seu vínculo empregatício, pagamento de férias com acréscimo de 1/3, 13º salário e FGTS de todo o período contratual, além das verbas residuais ao advento da rescisão do contrato.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação no feito, defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, dissertou sobre a

necessidade de afastar a incidência das normas da CLT do presente feito e que as verbas requeridas seriam indevidas.

4. Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença de fl. 125 na qual o pleito foi julgado parcialmente procedente para condenar o Réu ao pagamento de férias, décimo terceiro salário acrescido de 1/3 e recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme expostos à exordial.

5. Em sede de apelação, conforme acórdão de fl. 163, a r. sentença foi parcialmente modificada a fim de: (i) que o quantitativo devido será objeto de liquidação por arbitramento e (ii) fixar índices de juros e correção monetária. Posteriormente, o Réu recorrente foi condenado ao pagamento de multa impositiva de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, e, após, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

6. Consoante decisão colacionada às fls. 546/547, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

7. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

8. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

9. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

10. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 546/547, conforme trecho abaixo:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

(a) até julho/2001: juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) de agosto/2001 até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

(d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

11. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão de fls. 546/547, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar por algumas etapas:

a) Até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): consoante os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal, contados a partir da data que deveria ter ocorrido o pagamento;

b) A partir de 01 de julho de 2009 (vigência da Lei n.º 11.430/2006) até 30 de junho de 2019: correção monetária conforme o Índice Precificação do Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros de mora a partir de 08/12/2010, data da citação, até 30/06/2019 segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

V. CONCLUSÃO

12. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 4.372,86** (quatro mil trezentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos) referentes aos valores devidos ao autor, além de **R\$ 2.102,73** (dois mil cento e dois reais e setenta e três centavos), devidos a título de multa, ambos limitados até 30 de junho de 2019, data da liquidação apresentada pelas partes.

13. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2023.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723